



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.008267/2006-86
Recurso n° 344.862 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.149 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria II/IPI - Falta de recolhimento
Recorrente Infineum Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/09/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADITIVO PARA ÓLEOS LUBRIFICANTES.
NCM 3811.29.90.

O produto com constituição química não definida apto para uso como aditivo para óleo lubrificante classifica-se no código NCM 3811.29.90 determinado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Infineum Brasil Ltda. contra Acórdão nº 07-15.422, de 13 de março de 2009 (fls. 146 a 148), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve os lançamentos relativos ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa proporcional (75%), multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta), multa do controle administrativo (importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e juros de mora no valor de R\$ 38.226,67.

Por bem descrever os fatos, adoto trechos do relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

.....

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu a importação de mercadoria denominada “INFINEUM C9454”, amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 02/0816156-7, registrada em 12/09/2002, classificando-a na NCM 2918.29.90. Submetida a análise laboratorial, o Laudo de Análises nº 02/0006AA concluiu se tratar de “*composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante*”. Em função desse resultado, a fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 3811.29.90, considerou que a descrição aposta na DI era inexata, por não registrar todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado e considerou que a referida mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assim, foi lavrado auto de infração para exigência das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, assim como das multas de ofício incidentes sobre os mesmos, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por erro de classificação fiscal, além dos juros de mora.

Intimada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 60 a 68, acompanhada dos documentos de fls. 69 a 142, alegando, em síntese:

Que a impugnante classificou corretamente o produto, não podendo assim ser cobrada qualquer multa.

Que o fabricante informou que o “*Irganox L135*” tem a seguinte composição química: “*é um éster alquilado do ácido benzenopropanoico 3,5-bis (1,1-dimetil)etil-4 com teor mínimo de 98%, não contendo diluentes, óleos minerais ou outro componente intencionalmente adicionado ao produto. É, portanto, um composto de constituição definida cuja classificação na NCM é 2918.29.90*”.

Requer o cancelamento do presente auto de infração.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO “IRGANOX L135”

De acordo com a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, o produto “Irganox L135”, composto orgânico usado como aditivo antioxidante para óleos lubrificantes, classifica-se no código NCM 3811.29.90.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (ADN Cosit nº12/1997).

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Cientificado do referido acórdão em 31 de março de 2009 (fl. 150-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 30 de abril de 2009 (fls. 151 a 158) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado - descrito na DI como “OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS DE FUNÇÃO FENOL-INFINEUM C9454” - no código NCM 2918.29.90 e a fiscalização pretende o código NCM 3811.29.90.

O Laudo de Análises nº 02/0006AA concluiu se tratar de “*composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante*”.

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), “*para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes*”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

2918 ÁCIDOS CARBOXÍLICOS CONTENDO FUNÇÕES OXIGENADAS SUPLEMENTARES E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2918.2 Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados

2918.29 Outros

2918.29.90 Outros

.....
3811 PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS

3811.2 Aditivos para óleos lubrificantes

3811.29 Outros

3811.29.90 Outros

A Nota 1 do **Capítulo 29**, alínea “a” e “b” do Sistema Harmonizado, assim dispõe:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

... (Grifos acrescidos)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto nº 435/1992, referentes ao **Capítulo 29**, assim dispõem:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Considerações Gerais

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por conseqüência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropicrina).

Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27.

... (Grifos acrescidos)

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) assim dispõem sobre os produtos da **posição 3811**:

Os aditivos desta posição são preparações que se adicionam aos óleos minerais ou aos outros líquidos utilizados para os mesmos fins, para eliminar ou reduzir propriedades nocivas ou, pelo contrário, dar ou aumentar certas propriedades.

...

3.-Aditivos para óleos lubrificantes. Este grupo engloba:

a) Os melhoradores de viscosidade, que são à base de polímeros tais como os polimetacrilatos, polibutenos, polialquilestirenos.

b) Os aditivos anticongelantes, que impedem a aglomeração de cristais a baixas temperaturas. São produtos à base de polímeros de etileno, de ésteres e de éteres vinílicos ou de ésteres acrílicos.

c) Os inibidores de oxidação, geralmente à base de produtos de natureza fenólica ou amínica.

d) Os aditivos antidesgaste e para extrema pressão. São aditivos para pressões muito elevadas à base de organoditiofosfatos de zinco, óleos sulfurados, hidrocarbonetos clorados, fosfatos e tiofosfatos, aromáticos.

e) Os detergentes e dispersantes, tais como os que são à base de alquilfenatos, naftenatos ou de sulfonato de petróleo, de certos metais (alumínio, cálcio, zinco, bário).

f) Os produtos antiferrugem, que são à base de sais orgânicos (sulfonatos) de certos metais (cálcio ou bário), de amins ou de ácidos alquilsuccínicos.

g) Os aditivos antiespuma, em geral à base de silicones, que impedem a formação de espuma.

...

Esta posição não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente (geralmente Capítulos 28 ou 29) e os sulfonatos de petróleo que não sejam em forma de preparações.

... (Grifos acrescidos)

Dessa forma, não se tratando o produto de um composto orgânico de **constituição química definida**, afastamos de pronto a classificação desejada pela recorrente.

Por outro lado, caracterizado o produto como um aditivo para óleo lubrificante, a classificação NCM 3811.29.90 apresenta-se como a adequada para o produto em questão.

Noutro giro, registre-se que a descrição apresentada pela recorrente na declaração de importação não corresponde à mercadoria efetivamente importada, não contendo, portanto, todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Ainda, os documentos acostados pela interessada - tratando da descrição do Produto Irganox L135 - não se tratam de laudo técnico de amostra da mercadoria efetivamente importada, mas sim, informações técnicas desse produto.

Portanto, a mercadoria efetivamente importada revelou tratar-se de produto com constituição química não definida, conforme Laudo anexado aos autos.

A reclassificação da mercadoria importada, assim, baseou-se em laudo técnico expedido por laboratório oficial de análises, atendendo ao disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda